



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02708/12

fl. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE  
2011. REGULARIDADE COM  
RECOMENDAÇÃO.*

### **ACÓRDÃO APL TC 00539 /2013**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Wellington Luiz da Silva.

A Auditoria, em relatório de fls. 24/30, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 132/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 439.000,00;
3. as transferências recebidas somaram o valor de R\$ 373.629,11, enquanto que as despesas orçamentárias realizadas atingiram o valor de R\$ 377.145,63;
4. as receitas extraorçamentárias somaram R\$ 34.199,54, referentes a consignações diversas (R\$ 24.831,29), outras operações (R\$ 7.103,52) e salário-família (R\$ 2.264,73), e a despesas extraorçamentárias atingiram R\$ 29.098,71, também referentes a consignações diversas (R\$ 21.995,94) e outras operações (R\$ 7.102,77);
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 249.193,03, correspondeu a 66,70% da Receita da Câmara, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. os gastos com pessoal, importando em R\$ 249.193,03, corresponderam a 2,32% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a despesa total do Poder Legislativo, no total de R\$ 377.145,83, correspondeu a 6,82% do somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior;
9. os RGF foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal de Contas;
10. não há registro de denúncia envolvendo o exercício em análise;
11. por fim, a Auditoria registrou, como irregularidade, ausência da relação da frota de veículos e déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 3.516,72.

Diante das irregularidades apontadas, o Gestor foi intimado e apresentou defesa, fls. 33/35. Em relação à ausência da relação da frota de veículos, encaminha, nesta oportunidade, a relação dos veículos locados (um palio e uma moto), requerendo a supressão da falha. Quanto ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 3.516,72, argumenta que o déficit ocorreu devido a aspectos relacionados ao não cumprimento do repasse



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02708/12

fl. 2/2

financeiro em conformidade com o previsto nas legislações vigentes para o exercício de 2011, como podemos observar no que se refere à proporção fixada na LOA.

A Auditoria, após análise dos argumentos da defesa, manteve seu entendimento.

Sendo as irregularidades registradas de pouca monta, o Relator optou por não enviar aos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer escrito, na expectativa de que o pronunciamento do *Parquet* possa ser feito oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório, tendo sido determinada a intimação da interessada para a presente sessão de julgamento.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB**

Na sessão de julgamento, o *Parquet* opinou pela regularidade da prestação de contas, com recomendação.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Quanto à primeira eiva, o Relator entende sanada, com a apresentação da relação de veículos reclamada pela Auditoria. Em relação ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 3.516,72, o mesmo representa apenas 0,9% da transferência recebida, não comprometendo o equilíbrio financeiro da Edilidade.

Ante o exposto, Relator propõe que o Tribunal Pleno aprove a referida prestação de contas, com recomendação de não repetição das falhas contatadas pela Auditoria.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03450/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade da proposta do Relator, em: julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Wellington Luiz da Silva; com recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de evitar a repetição das falhas contatadas pela Auditoria.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao  
TCE-PB

Em 28 de Agosto de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL